



PROJETO DE LEI nº 456/2019

EMENTA: "Dispõe sobre a política estadual de incentivo à profissão de apicultor, no Estado da Paraíba". - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

Síntese: A proposição cria política estadual de incentivo à profissão de apicultor, sendo a formulação de políticas públicas atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Ao legislador, portanto, é conferida a prerrogativa para a criação de programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental. Precedentes jurisprudenciais.

AUTOR: Dep. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR: Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R - Nº 506/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 456/2019**, de autoria do nobre **Deputado Júnior Araújo**, o qual institui a Política Estadual de incentivo à profissão de apicultor, designado com o profissional que se dedica ao manejo com criação de abelhas, explorando racionalmente seus produtos, visando à viabilidade econômica da atividade de maneira harmônica à preservação da espécie e do meio ambiente.

De acordo com a proposta, são objetivos principais da referida política estadual, entre outros, o incentivo à formação de novos profissionais mediante cursos voltados à área, e o estímulo ao devido reconhecimento da profissão.

A matéria constou no expediente do dia **21 de maio de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa à proposta legislativa em análise, da lavra do ilustre *Deputado Júnior Araújo*, destaca-se a importância desta atividade, no tocante à sustentabilidade. Diante da sua historicidade, realizada pela exploração de áreas rurais, impulsionando a polinização de diversas plantas nativas ou artificiais.

Assim, defende o nobre parlamentar ser esta uma atividade de relevante potencial para a atividade econômica do Estado. Segundo ele, representa atividade que vem crescendo em âmbito estadual, até mesmo nas regiões do semiárido. Sendo assim, segundo o ilustre colega, importante o incentivo da referida profissão.

Para tanto, a referida campanha consistirá basicamente na promoção do incentivo, mediante a realização de cursos e palestras voltadas à área, à formação e ao devido reconhecimento da profissão de apicultores. Portanto sendo estas as razões apresentadas pelo ilustre colega para a discussão da presente matéria por esta Casa.

Adentrando à análise dos pressupostos técnico-jurídicos da matéria, quanto a sua iniciativa, entendemos que a presente propositura não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Pelas razões que passamos a expor.

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por impor atribuições para o Departamento Estadual de Trânsito, a proposta não viola o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual, visto que apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Na Constituição Paraibana, em seu título VII, referente à Ordem Econômica, e mais precisamente em seu capítulo I, sobre o Desenvolvimento Econômico Estadual, o legislador constituinte previu as seguintes disposições:

*Art. 178. Nos limites de suas respectivas competências, o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população.
Parágrafo único. Para atingir esse objetivo, o Estado:
(...)*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



d) *concederá atenção especial à **proteção do trabalho**, como fator preponderante da riqueza;*

e) *fomentará o reflorestamento, **protegerá a fauna**, a flora e o solo, e assegurará a **preservação e o aproveitamento adequado dos recursos minerais e hídricos**;*

(...)

g) ***incentivará a criação de cooperativas de produção, de consumo** e de eletrificação rural;*

h) ***protegerá o meio ambiente**;*

(...)

Art. 180. ***O Poder Público estabelecerá diretrizes de política agrícola, pecuária e fundiária, visando a alcançar:***

a) ***aumento de produtividade, armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola** e pecuária;*

(...)

d) ***estímulo** à propriedade familiar e à associação comunitária para fins de **atividade rural**.*

Art. 181. *O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, para evitar o êxodo rural, **incentivando as cooperativas agrícolas** e pecuárias, a habitação decente, a educação, a saúde, a eletrificação rural, aproveitando, para tanto, terras públicas ou particulares, desapropriadas, na forma da lei.*

Pela leitura dos dispositivos constitucionais elencados acima, denota-se a importância dada pelo constituinte à produção agrícola como instrumento fundamental ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Na esteira desta análise, entendemos serem as políticas públicas de incentivo e valorização dos profissionais incumbidos destas áreas, no caso os profissionais apicultores, pertinentes ao ideal constitucionalmente estabelecido.

Quanto à criação de políticas públicas por lei de iniciativa parlamentar, devemos registro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, no julgamento do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, em 28.2.2012.

No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nestas condições, diante dos dispositivos constitucionais, bem como do entendimento jurisprudencial acima elencado, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 456/2019, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator(a)



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 456/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

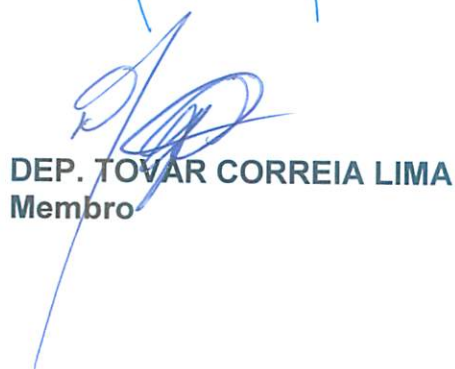


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

aprovado pela Comissão
27/08/19

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Rafael Nóbrega Caroca, Matrícula 290.861-1.